



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10930.001389/94-62
Recurso nº : RD/108-0.163
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

DENUNCIA ESPONTANEA – MULTA MORATÓRIA – É incabível a exigência da multa de mora quando o pagamento resulta de denuncia espontânea do Contribuinte. O art. 138 do CTN põe-no ao abrigo da imposição de qualquer penalidade e assim, por igual, a multa de lançamento de ofício resultante da imputação de pagamento da obrigação dada como insuficientemente satisfeita mais indevida o é também.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Dimas Rodrigues de Oliveira e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

Processo nº. : 10930.001389/94-62

Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.



Processo nº. : 10930.001389/94-62
Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

Recurso nº : RD/108-0.163
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Formula a parte recursante seu recurso especial de fls.161/171 contra o V. Acórdão 108-04.777, emanado da Colenda 8^o Câmara onde, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro Relator Luiz Alberto Cava Maceira e os Conselheiros Márcia Maria Lória Meira, Ana Lucia Ribeiro Paiva e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, e vencedores os demais Conselheiros na esteira do voto do relator designado José Antonio Minatel, decidiu-se pela manutenção do lançamento vestibular. Ao ensejo da instauração da ação fiscal, atenta a autoridade lançadora ao pagamento espontâneo de certo tributo não recolhido na época oportuna sem a multa de mora, procedida à imputação de pagamento se lhe exigiu a pertinente diferença, já agora sobre a parte remanescida da obrigação principal com a multa de lançamento de ofício.

O acórdão paradigma também emana de processo de interesse da recursante, sobre matéria alegadamente idêntica, julgado na Colenda 7^o Câmara, sendo Relator o I. Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, quando se acolheu a tese defensiva a respeito do não cabimento da multa de mora na formulação e implementação da denúncia espontânea, para assim se dar consecução à norma do art. 138 do Código Tributário Nacional, e cancelar-se o lançamento.

O despacho de fls. 188/191 admitiu o apelo na contradição entre tais teses.

A Fazenda Nacional manifestou-se em contra-razões (fls. 192/193).

É o relatório.

Processo nº. : 10930.001389/94-62
Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

Preliminarmente é de se ressaltar o evidente contraste entre a decisão recorrida e a paradigma de tal sorte, assim, o acerto do despacho de recebimento do especial pela tese primordial em discussão. Conheço do apelo nesta instância extraordinária.

No mérito a matéria já é sobejamente conhecida da I. Câmara Superior e os votos, ora do Conselheiro Relator vencido no acórdão recorrido, ora do Conselheiro vencedor no acórdão paradigma, se põem com o meu posicionamento, já por largas vezes aqui defendido. É inequívoco que a norma do art. 138 não agasalha o pleito de cobrança da multa de mora quando o contribuinte, antecipando-se a uma possível ação fiscal, adimple serodidamente à obrigação tributária. Se o aparelhamento fiscal não foi detonado antes do pagamento ofertado, não há por que se penalizá-lo, e piormente, face ao instituto da imputação, até cobrar-lhe a multa de lançamento de ofício na parte remanescida da obrigação, após a utilização daquele mecanismo.

Sábria é, no particular, a lição do sempre festejado Bernardo Ribeiro de Moraes, "in" Compêndio de Direito Tributário, 2ª edição Forense, 1994, 2º volume, pag. 627:

"Em verdade, o art. 138 do CTN refere-se a qualquer infração, indistintamente, sem qualquer ressalva, nem mesmo quanto à falta de pagamento de tributos. A denuncia espontânea, assim, em relação à exclusão da responsabilidade, opera contra todas as infrações, e a multa moratória é uma delas. Em consequência, diante de caso de denuncia espontânea, o contribuinte deve pagar apenas o valor do crédito tributário, excluído deste o valor da multa moratória"



Processo nº. : 10930.001389/94-62
Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara Superior no Acórdão 2.720, de 12 de julho de 1999.

Incorporando assim as manifestações precedentes em favor do contribuinte a este voto, dou integral provimento ao recurso especial para cancelar o lançamento. Resta assim prejudicado eventual exame neste voto do não enfrentamento de certa questão adicional quando do exame do recurso voluntário, aliás não admitido no despacho de recepção do apelo extremo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

Processo nº. : 10930.001389/94-62
Acórdão nº. : CSRF/01-03.048

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 5º da Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 06 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA